CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 446/2025

AUTORIA: VEREADORA ISABELA SOUSA

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE DEFICIÊNCIA VISUAL CONGÊNITA OU DIAGNOSTICADA EM RECÉM-NASCIDOS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR."

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 446/2025**, de autoria da **Vereadora Isabela Sousa**, propõe instituir a notificação compulsória de todos os casos de deficiência visual, congênita ou adquirida, diagnosticados em recém-nascidos, em quaisquer maternidades, hospitais, clínicas ou serviços de saúde públicos e privados do Município de Salvador. A proposição legislativa estabelece obrigações diretas de comunicação para os profissionais de saúde e para as instituições de saúde públicas e privadas localizadas na capital baiana, sob a premissa de estruturar um fluxo informacional apto a subsidiar o planejamento de políticas públicas voltadas à infância e à saúde visual ocular infantil.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora da proposição, o diagnóstico precoce de deficiência visual é indispensável para assegurar o desenvolvimento neuropsicomotor, a autonomia e a inclusão social das crianças afetadas. Argumenta-se que a falta de canais formais de comunicação entre as maternidades, os hospitais e os centros especializados gera atrasos na prestação da assistência de saúde ocular de que necessitam os recém-nascidos, o que contraria as disposições protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A matéria foi submetida à análise prévia e recebeu o Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa elaborado pela Coordenação de Análise Legislativa da Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal de Salvador. O referido órgão técnico atestou a regularidade formal da proposição sob o prisma da base regimental e da técnica legislativa, constatando a inexistência de outra proposta legislativa em trâmite que verse especificamente sobre o mesmo tema. Ademais, o relatório técnico indicou a necessidade de avaliação minuciosa por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a respeito de eventual repercussão financeira ou geração de despesas para o Erário Municipal, nos termos das regras regimentais pertinentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para se manifestar sobre a presente matéria está devidamente fundamentada no **Artigo 68, III, alínea "d", do Regimento Interno** deste Poder Legislativo, incumbindo a este colegiado analisar os reflexos financeiros, orçamentários e a compatibilidade das proposições com as diretrizes fiscais vigentes. Sob o aspecto formal, a iniciativa parlamentar para a deflagração do processo legislativo encontra amparo no **Artigo 12, III, e Artigo 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno)**, bem como no **Artigo 44, III, e Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador**, os quais asseguram a qualquer Vereador a prerrogativa de apresentar projetos de lei ordinária que visem ao interesse coletivo.

No plano constitucional, o assunto insere-se na esfera de competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **Artigo 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal**. A instituição de um mecanismo de notificação compulsória de diagnósticos de saúde em recém-nascidos visa estruturar a prestação dos serviços municipais de atendimento à saúde da população, promovendo a proteção integral à infância e à pessoa com deficiência.

A proposição guarda plena harmonia com as diretrizes constitucionais e infraconstitucionais de proteção à dignidade humana e de garantia de acesso universal e igualitário às ações de saúde. Ao determinar o envio de informações clínicas para mapeamento epidemiológico, o projeto atua no campo da vigilância em saúde, matéria que se ampara no legítimo exercício da função reguladora e ordenadora do Município de Salvador no âmbito do seu território.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

No que tange ao impacto orçamentário e financeiro, o **Projeto de Lei nº 446/2025** possui natureza predominantemente regulatória e ordenadora, sem que sua implementação resulte na criação de novas estruturas administrativas, contratação de pessoal ou ampliação de cargos no âmbito do serviço público municipal. A obrigação instituída pela norma recai sobre os profissionais e as instituições de saúde que realizarem o diagnóstico, determinando apenas o encaminhamento das informações já

existentes à Secretaria Municipal da Saúde de Salvador no prazo de 48 horas. Trata-se, portanto, de atividade de fluxo de dados administrativos e epidemiológicos que se integra à rotina ordinária das unidades de saúde e da pasta municipal da saúde, sem demandar novos recursos financeiros imediatos.

Dessa forma, resta superada a objeção quanto a eventual incremento de despesa para o Erário Municipal mencionada no relatório técnico, uma vez que a proposição não altera as atribuições dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, mas apenas organiza a coleta de dados de interesse público. A medida legislativa mostra-se plenamente compatível com as regras de responsabilidade fiscal, pois preserva a discricionariedade do Poder Executivo na gestão dos serviços de saúde e na destinação de seus recursos ordinários, não gerando desequilíbrio nas contas públicas municipais.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante de toda a análise empreendida, constata-se que o **Projeto de Lei nº 446/2025** atende com rigor aos requisitos financeiros e orçamentários exigidos pela legislação aplicável. A natureza eminentemente ordenadora e regulatória da proposta afasta a criação de despesas obrigatórias imediatas para o Município de Salvador, mantendo-se em estrita conformidade com as normas constitucionais, as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Considerando a plena compatibilidade fiscal da matéria, a relevância social da medida para a saúde visual infantil e a ausência de óbices financeiros ou orçamentários, o voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 446/2025**.

Salvador, 20 de maio de 2026.

Paulo Magalhães Júnior
Vereador Relator

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 26 / 05 / 2026